

Proc. TC 010.170/2006-3
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifestar aquiescência à proposta da unidade técnica no tocante ao equívoco ocorrido quanto ao CPF da Sra. Maria de Nazaré Martins. Entendo que a ocorrência constitui mero lapso que, por sua natureza, não oferece dúvida quanto ao mérito da deliberação, sendo passível de correção por erro material.

Com relação à ausência de aplicação de multa aos membros da comissão de licitação no Acórdão 4.014/2010-2ª. Câmara, de fato, em sua proposta de deliberação, o Exmo. Relator deixou assente a plena concordância com a proposta da unidade técnica, que contou com a aquiescência do MP/TCU:

23. A análise do conjunto das falhas demonstra a pertinência da proposta oferecida pela unidade técnica e MP/TCU, no sentido de que lhes seja aplicada multa, com fundamento no artigo 58, II, da Lei 8.443/92, julgando-se, portanto, irregulares as contas das integrantes da CPL, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/92.

Portanto, estando clara, na proposta de deliberação acima referenciada, a intenção de proceder à aplicação de multa aos membros da CPL, haveria a possibilidade de correção do lapso por erro material. Nesse sentido, recorro, para abreviar a discussão, da lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra (Comentário ao Código de Processo Civil, Forense, 2003, vol. IV, p. 301):

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal.

No entanto, no caso, entendo que já houve a prescrição da pretensão sancionatória pelo TCU, que, em meu julgamento, ocorre no prazo de cinco anos a contar da ciência da irregularidade pela Corte de Contas.

Com efeito, considerando-se apenas a data em que se deu a prolação do Acórdão 4.014/2010 – 2ª. Câmara (27/7/2010), resta evidente que já houve o decurso do mencionado prazo prescricional.

É de se observar, no entanto, que as duas falhas já haviam sido identificadas pela Secex-MA em 29/10/2012, conforme instrução que constitui a peça 5 destes autos. No entanto, à época, não foram adotadas providências a respeito.

Ante todo o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU aquiesce apenas à proposta de correção por erro material do CPF da Sra. Maria de Nazaré Martins.

Ministério Público, em 29 de setembro de 2015

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral